

DIRETIVA (UE) 2019/790 | DIRETIVA RELATIVA AOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS NO MERCADO ÚNICO DIGITAL

DIRETIVA (UE) 2019/790 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 17 DE ABRIL DE 2019 RELATIVA AOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS NO MERCADO ÚNICO DIGITAL E QUE ALTERA AS DIRETIVAS 96/9/CE E 2001/29/CE

DATA DE ENTRADA EM VIGOR:
06/06/2019

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

NOVOS CONCEITOS

PUBLICAÇÃO DE IMPRENSA

A **6 de junho de 2019** entrou em vigor a Diretiva relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, publicada no Jornal Oficial da União Europeia no passado dia 17 de maio de 2019 e disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L0790&from=PT>.

Recordamos que para que a Diretiva produza efeitos a nível nacional, **Portugal terá ainda de adotar uma lei com vista à sua transposição até 7 de junho de 2021**, sem prejuízo, a Diretiva em causa constitui um documento jurídico muito relevante, que vem definir novos conceitos e consagrar novos direitos para os autores, estabelecendo alguns prazos de referência que terão de ser considerados após a sua transposição para o ordenamento jurídico português.

A diretiva **aplica-se a todas as obras e outro material protegido que estejam protegidos pelo direito nacional em matéria de direitos de autor, em ou após 7 de junho de 2021**.

A Diretiva vem definir alguns conceitos, em particular o de **publicação de imprensa** e o de **prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha**.

Publicação de imprensa é definida como uma coleção composta principalmente por obras literárias de carácter jornalístico, mas que pode igualmente incluir outras obras ou outro material protegido, e que constitui uma parte autónoma da publicação periódica ou regularmente atualizada sob um único título, tal como um jornal ou uma revista de interesse geral ou específico; tem por objetivo fornecer ao público em geral informações relacionadas com notícias ou outros temas; e é publicada em

EXCLUSÃO

todos os suportes no âmbito da iniciativa, sob a responsabilidade editorial e o controlo de um prestador de serviços.

As publicações periódicas com fins científicos ou académicos, como as revistas científicas, não são consideradas publicações de imprensa e os direitos dos editores de publicações de imprensa não se aplicam à utilização privada e não comercial de publicações de imprensa por utilizadores individuais; à utilização de hiperligações; e nem à utilização de termos isolados ou de excertos muito curtos de publicações de imprensa.

DIREITOS EXCLUSIVOS

Os editores de publicações de imprensa publicadas pela primeira vez a partir de 6 de junho de 2019, devem passar a ter o **direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, diretas ou indiretas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma** e o **direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras**.

Os direitos indicados no ponto anterior caducam 2 anos após a publicação em publicação de imprensa, sendo o prazo calculado a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte à data em que a publicação foi publicada.

De notar ainda que de acordo com o Considerando 55, é indicada a necessidade de inserir no direito da União direitos conexos aos direitos de autor para a reprodução e colocação à disposição do público de publicações de editores estabelecidos num Estado-Membro no que diz respeito às utilizações em linha de prestadores de serviços da sociedade da informação.

PRESTADOR DE SERVIÇOS DE PARTILHA DE CONTEÚDOS EM LINHA

Prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha (os vulgos prestadores de serviços de *streaming* online, como é o caso do Youtube) é definido como um prestador de um serviço da sociedade da informação que tem como principal objetivo ou um dos seus principais objetivos armazenar e facilitar o acesso do público a uma quantidade significativa de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores, que organiza e promove com fins lucrativos.

UTILIZADORES DE SERVIÇOS DE PARTILHA DE CONTEÚDOS EM LINHA

A Diretiva distingue indiretamente **dois tipos de prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha** para permitir responsabilizações distintas:

1. novos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha cujos serviços tenham sido disponibilizados ao público na União por um período inferior a três anos e cujo volume de negócios anual seja inferior a 10 milhões de EUR; e
2. prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha que não caiam na categoria anterior.

Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem obter uma autorização dos titulares de direitos sobre os conteúdos a publicar, nomeadamente através da celebração de um acordo de concessão de licenças.

Os **utilizadores dos serviços de partilha de conteúdos em linha** (utilizadores serão aqueles que partilham conteúdos através dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos e não aqueles que se limitem a visualizar os conteúdos disponibilizados), caso não ajam com carácter comercial ou se a sua atividade não gerar receitas significativas, podem ficar abrangidos pela autorização obtida pelos prestadores de serviços.

Na hipótese de não ser obtida a autorização, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha serão responsáveis por quaisquer atos relativos às obras publicadas, salvo se demonstrarem que:

1. Envidaram todos os esforços para obter uma autorização do titular do direito de autor;
2. Efetuaram os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade das obras protegidas; e
3. Agiram com diligência no sentido de bloquear o acesso às obras protegidas após serem interpelados pelo titular do direito de autor.

Os utilizadores dos serviços de partilha de conteúdos, ao carregar e disponibilizar conteúdo em serviços de partilha de conteúdos, podem invocar uma das seguintes exceções/limitações:

OBRIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA

DE Os autores e artistas intérpretes ou executantes passam a ter que receber pelo menos uma vez por ano informações atualizadas, pertinentes e exaustivas sobre a exploração das suas obras e prestações por parte daqueles a quem foram concedidas licenças ou transferidos os seus direitos, nomeadamente no que diz respeito aos modos de exploração, a todas as receitas geradas e à remuneração devida.

Contudo, tal obrigação deverá ser proporcional, isto é, não poderá gerar para a pessoa obrigada encargos administrativos desproporcionados relativamente às receitas provenientes da exploração da obra ou da prestação.

A partir de 7 de junho de 2022 todos os acordos de concessão de licenças ou de transferência de direitos de autores e artistas intérpretes ou executantes devem ser sujeitos à obrigação de transparência.

NOVO MECANISMO MODIFICAÇÃO CONTRATUAL

DE Como resultado da transparência indicada no ponto anterior, é criado um mecanismo de modificação contratual para os autores e artistas intérpretes ou executantes ou respetivos representantes, os quais têm **direito a reclamar uma remuneração adicional, sempre que a remuneração inicialmente acordada se revele desproporcionadamente baixa relativamente a todas as receitas pertinentes subsequentes decorrentes da exploração das obras ou prestações.**

DIREITO DE REVOGAÇÃO

Em caso de falta de exploração da obra ou de outro material protegido, o autor ou o artista intérprete ou executante que tenha concedido uma licença ou transferido os seus direitos sobre essa obra ou outro material protegido em regime de exclusividade, pode revogar, no todo ou em parte, a licença ou a transferência de direitos.

A fixação dos prazos variará de acordo com o tipo de obra e será fixado pelos Estados-Membros, sendo certo que terá sempre de ser um prazo razoável e que não será aplicável caso a falta de exploração for predominantemente devida a circunstâncias que se possa esperar, razoavelmente, que o autor ou artista intérprete ou executante possa resolver.

A obrigação de transparência, o mecanismo de modificação contratual e o direito de revogação não podem ser afastadas por contrato.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Vasconcelos - Sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro

duarte.vasconcelos@vaassociados.com ou geral@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa
T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com
www.vaassociados.com